



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003693/2002-20
Recurso nº. : 142.660
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : MARIA DO RÓCIO PRADO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/DF
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.182

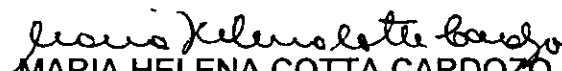
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEDUÇÃO - Comprovado o pagamento de honorários advocatícios e a efetiva contratação do profissional, deve ser admitida a dedução na determinação da base de cálculo do imposto.

MULTA POR ATRASO - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - CABIMENTO - PENALIDADE - Evidenciado o descumprimento a destempo da obrigação prevista no artigo 88 da Lei nº. 8.981, de 1995, perfeitamente cabível a aplicação da penalidade decorrente da mora.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DO RÓCIO PRADO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir como despesa o valor de R\$ 26.849,07, a título de honorários, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003693/2002-20
Acórdão nº. : 104-21.182

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR. *geel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003693/2002-20
Acórdão nº. : 104-21.182

Recurso nº. : 142.660
Recorrente : MARIA DO RÓCIO PRADO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte MARIA DO RÓCIO PRADO, inscrita no CPF sob nº. 450.339.009-00, foi lavrado o auto de infração de fls. 05/09, relativo ao IRPF exercício 2000 - ano calendário 1999, onde foi alterado o resultado apurado na declaração de ajuste do exercício citado, de imposto a restituir de R\$.7.615,13, para imposto suplementar de R\$.4.896,85, com R\$.3.672,63 de multa de ofício, além dos juros de mora e da multa por atraso na entrega da declaração, no valor de R\$.2.614,57. O lançamento decorreu da constatação de omissão parcial dos rendimentos recebidos em reclamatória trabalhista movida contra o Banmerindus, onde a contribuinte teria recebido R\$.180.000,00, tendo sido excluído da tributação R\$.23,82 de INSS e R\$.28.512,69 de honorários advocatícios, obtendo o valor tributável de R\$.151.463,49, que somados a R\$.6.347,87 de rendimentos de aluguéis e a R\$.24.356,66 de rendimento recebido do IPE esse também omitido, resultaria no total tributável de R\$.182.167,97.

Inconformada, a contribuinte apresentou sua impugnação às fls. 01/03, alegando que o valor tributável da ação judicial estaria errado, pois foram incluídos em seu cômputo verbas isentas (FGTS e FGTS / multa 40%) e custas judiciais e honorários contábeis. Nesse sentido, pede a impugnante que os cálculos sejam refeitos para que se considerem como rendimentos tributáveis R\$.154.259,58, sendo o imposto devido R\$.38.101,38 e o imposto retido na fonte R\$.38.679,34. Ante a inexistência de imposto a ser pago, requer o cancelamento da exigência fiscal. Impugna, também, o valor da multa por atraso na entrega da declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003693/2002-20
Acórdão nº. : 104-21.182

Às fls. 20/21 está a decisão da DRJ - Curitiba, requerendo a juntada pelo fiscal autuante dos documentos que embasaram a autuação.

O auto de infração complementar juntado à fl. 59 informa o enquadramento legal da multa por atraso na entrega da declaração e abre novo prazo para impugnação da exigência. Contudo, o despacho de fl. 64 da DRF - Curitiba, após o escoamento do prazo legal, informa que a contribuinte não se manifestou sobre o auto de infração complementar.

Ainda, na informação fiscal de fl. 60 consta a juntada de cópia completa de dossiê feito pelo fiscal, que considerou que o processo estaria pronto para julgamento.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, às fls. 66/72, decidiu pela procedência em parte do lançamento, mantendo a exigência de R\$.777,97 de imposto suplementar, com R\$.583,47 de multa de ofício de 75%, além dos acréscimos legais e de R\$.1.763,32 de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste do ano-calendário de 1999. Ainda, foi considerada como não impugnada a alteração dos rendimentos tributáveis de R\$.130.577,19 para 162.259,58 que, no entanto, não gerou crédito tributário a ser cobrado, isto em decisão assim ementada:

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. IPÊ. PARTE DA AÇÃO TRABALHISTA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

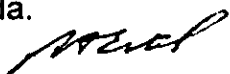
Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento contra a qual a contribuinte não apresentou óbice.

AÇÃO JUDICIAL. CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS CONTÁBEIS. DEDUÇÃO. REQUISITOS.

Dos rendimentos recebidos por força de decisão judicial, somente podem ser deduzidos os honorários contábeis e as custas judiciais, quando comprovadamente arcados pelo contribuinte, sem que tenham sido objeto de reembolso.

FGTS. MULTA DO FGTS. RENDIMENTOS ISENTOS DE IR.

Os valores recebidos a título de FGTS e multa de FGTS são isentos do imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

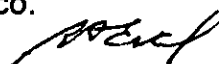
Processo nº. : 10980.003693/2002-20
Acórdão nº. : 104-21.182

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.
APLICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.**

A multa por atraso na entrega da declaração de ajuste é devida em razão do descumprimento de obrigação acessória com prazo fixado para todos os contribuintes, mesmo nos casos em que há direito à restituição de IR, sendo o seu valor calculado sobre o imposto devido apurado.”

Devidamente cientificada dessa decisão em 12/08/2004 (uma sexta-feira, com início do prazo recursal na segunda subsequente, 15/08/2004) ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário de fls. 81/85, em 13/09/2004, apresentando os seguintes esclarecimentos:

- Que o apelo tem por escopo (I) a reforma do procedimento fiscal que não considerou a dedução de honorários advocatícios, na importância de R\$.27.257,94, na composição dos rendimentos tributáveis referentes à Declaração de Ajuste Anual Simplificada do exercício de 2000, ano-calendário 1999; e (II) do critério de fixação do valor pertinente à multa por atraso na entrega da mesma declaração, como adiante se verá.
- Que no acordo firmado entre a contribuinte e seu ex-empregador, homologado pelo Juízo competente, consta a dedução efetuada a título de honorários advocatícios do patrono da Reclamante, da importância de R\$.27.257,94 (documento encontra-se juntado aos autos às fls. 35/37, repetido às fls. 49/51 e novamente juntado às fls. 87/89.
- Que, no acordo, consta que os honorários foram efetivamente pagos ao favorecido, além de ter sido juntada aos autos a nota fiscal de prestação de serviços, à fl. 31.
- Informa, ainda, que os referidos documentos foram entregues ao fisco antes da lavratura do presente auto de infração.
- Ademais, afirma que não entende o porquê de os honorários da nota fiscal terem sido deduzidos e os constantes do acordo não, *justamente aquele gerado e efetivamente pago nos termos do acordo firmado e devidamente homologado nos próprios autos do processo de reclamação trabalhista então declarado extinto.*
- Aduz que torna-se imperativo o reconhecimento da verdade material para que se corrija o erro efetuado pelo fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003693/2002-20
Acórdão nº. : 104-21.182

- Insurge-se contra a multa por atraso na entrega da declaração, principalmente quanto à sua base de cálculo que, segundo a contribuinte, sempre gerou dúvidas na aplicação da penalidade.

- Por fim, requer o reconhecimento da dedução de honorários advocatícios no valor de R\$.27.257,94, e a reforma da decisão quanto à base de cálculo para fins de imposição de multa por atraso na entrega da declaração anual de ajuste.

À fl. 91, encontra-se juntada aos autos cópia autenticada do comprovante do depósito recursal, no valor de R\$.1.426,43, pago na data de 10/09/2004.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003693/2002-20
Acórdão nº. : 104-21.182

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

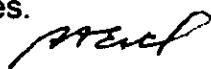
A contribuinte insurge-se contra a não dedução, na base tributável do imposto de renda, dos honorários advocatícios pagos em resultado de ação trabalhista, bem como contra a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração.

Ao processar a declaração de rendimentos da contribuinte, foi solicitada, às fls. 28, esclarecimentos acerca dos honorários advocatícios pagos na ação trabalhista movida por ela contra o Banco HSBC Bamerindus SA.

A contribuinte informou que, em razão da homologação de acordo pelo juízo competente, foi desembolsado por ela a quantia de R\$.26.849,07, através do cheque nº. 715020-2, ag. 0054, sacado contra o Banco HSBC, para pagamento de honorários devidos ao seu patrono, referentes ao valor bruto de R\$.27.257,94, menos IRRF de R\$.408,06.

Também informou que pagou R\$.28.512,69 por serviços advocatícios prestados no mesmo processo de reclamação trabalhista, pagos em razão da homologação do acordo, que foi considerado e não faz parte da autuação.

Em que pese o entendimento do i. fiscal autuante e da decisão recorrida, temos que a legislação de regência não faz distinção entre honorários decorrentes de acordo judicial ou de contrato entre as partes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003693/2002-20
Acórdão nº. : 104-21.182

Comprovada documentalmente a despesa, a mesma é dedutível, conforme o artigo 56, § único, do RIR/99 - Decreto nº. 3.000/1999, *in verbis*:

“Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).”

A homologação do acordo e, portanto, a comprovação da despesa de R\$.26.849,07, encontra-se juntada aos autos às fls. 35/37, repetido às fls. 49/51 e 55, e novamente juntada às fls. 87/90.

Assim, o valor realmente despendido pela contribuinte, além daquele considerado no lançamento, ou seja, o valor representado pelo cheque no importe de R\$.26.849,07, por óbvio, também é dedutível, vez que suportado pela recorrente.

Quanto à argumentação contrária à aplicação da multa por atraso na entrega da declaração, trata-se de penalidade acessória, definida em lei, convertida em principal por força do artigo 113 do CTN e, desta forma, estando a penalidade disposta em lei e surgindo a hipótese de sua aplicação, não há reparos a fazer na decisão.

De resto, cumpre observar que a autoridade responsável pela execução do julgado deverá AJUSTAR a multa por atraso, em razão da alteração efetuada no imposto, nos exatos termos do decidido por esta Câmara.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova que dos autos constam, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao



•
•
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003693/2002-20
Acórdão nº. : 104-21.182

recurso voluntário para admitir como despesa o valor de R\$.26.849,07, a título de honorários.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005


REMIS ALMEIDA ESTOL